



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720114/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte em razão da preclusão consumativa.

ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES.

A sociedade empresária não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio ou administrador responsabilizado pelo crédito tributário. Isso porque, consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, como não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra exigência fiscal constituída em face dela própria, e que também tenha incluído no polo passivo da demanda os seus respectivos sócios ou administradores, tem-se a ilegitimidade da pessoa jurídica para a interposição do referido recurso. Precedente do STJ no REsp 1.347.627-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preclusão consumativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 16/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 20/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11634.720114/2011-09
Acórdão nº **1402-001.528**

S1-C4T2
Fl. 696

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A exigência diz respeito a omissão de receitas apurada mediante cotejo entre a receita bruta escriturada no livro registro de apuração do ICMS e os valores declarados à Receita Federal do Brasil.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela delegacia de julgamento.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, o então Relator, Conselheiro Antônio José Praga de Souza, votou por converter o julgamento em diligência (Resolução 1402-00.126, sessão de 03 de julho de 2012), sendo acompanhado por unanimidade de votos. Determinou-se à unidade de origem que fosse intimado o coobrigado da decisão de primeira instância, abrindo-lhe a oportunidade de apresentação de recurso voluntário. Assim procedeu-se, conforme intimação de fl. 654 e aviso de recebimento de fl. 655 (cuja ciência deu-se em 24 de agosto de 2012, uma sexta-feira).

Os autos retornaram ao colegiado sem a apresentação de recurso voluntário pelo coobrigado, conforme despacho de fl. 656.

Na sessão de 06 de março de 2013, o colegiado negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. RECEITA BRUTA ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL. Constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de receita bruta escriturada no Livro Registro de Apuração do ICMS, mas não declarada em DCTF à Receita Federal, sendo insuficiente a declaração em DIPJ, que não constitui instrumento de confissão de dívida.

AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MULTAS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGOS 44 E 61 DA LEI 9.430/1996. Verificadas infrações à legislação tributária, correto a exigência dos tributos devidos mediante auto de infração, aplicando-se a pertinente multa de ofício, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Os autos retornam à Delegacia de origem, a qual, por meio do despacho de fl. 693, assim se manifestou:

Considerando que, por um lapso, deixou-se de anexar o Recurso Voluntário do devedor solidário, apresentado em 24/09/2012 e anexado via Termo de

Processo nº 11634.720114/2011-09
Acórdão n.º **1402-001.528**

S1-C4T2
Fl. 698

Solicitação de Juntada, proponho o encaminhamento do presente ao CARF/MF/DF para reforma do Acórdão 1402-001.324, de fls. 659 a 668.

O recurso voluntário apresentado, contudo, foi firmado em nome do contribuinte, e não do coobrigado. Em resumo, utiliza-se dos mesmos argumentos aduzidos no recurso voluntário já analisado pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo.

Contudo, embora a Resolução 1402-00.126 tenha determinado a intimação para que o **coobrigado** apresentasse recurso voluntário, a peça foi apresentada novamente pelo contribuinte.

Conforme já salientado, o contribuinte já havia apresentado recurso voluntário tempestivamente, tendo sido, inclusive, negado-lhe provimento.

A análise do novo recurso voluntário apresentado não se mostra possível em razão da denominada preclusão consumativa, assim entendida a perda do direito de praticar um ato processual em razão de já tê-lo praticado e, portanto, não poder tornar a fazê-lo.

Dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil que “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, aduz que a preclusão consumativa origina-se de “*já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo*”. (Moniz de Aragão, apud Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1., p. 543).

Em relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

III - por quem não seja legitimado:

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. [grifos nossos]

No que tange à legitimidade para ocorrer, não se desconhece que o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Ora, no caso concreto, qual o interesse da pessoa jurídica – contribuinte, recorrer em nome do coobrigado, o qual poderia, em tese, assumir o ônus do crédito tributário em discussão? Seria, no mínimo, contraditório o interesse da sociedade empresária em assumir para si a responsabilidade integral do montante discutido, excluindo do polo passivo da demanda terceiro que poderia também responder pelo adimplemento da obrigação.

Sobre o tema, o STJ, em recente julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, assim se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em execução fiscal, a sociedade empresária executada não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio que teve contra si redirecionada a execução. Isso porque, consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, como não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra decisão que, em execução ajuizada contra ela própria, tenha incluído no polo passivo da demanda os seus respectivos sócios, tem-se a ilegitimidade da pessoa jurídica para a interposição do referido recurso. REsp 1.347.627-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2013.

Conforme se observa, além da preclusão consumativa, há que se considerar a a ilegitimidade da pessoa jurídica para recorrer em nome de seu administrador.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário de fls. 672-691.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator